



FUNDAÇÃO
VASCO VIEIRA
DE ALMEIDA



Estatuto do Maior Acompanhado

Novo Paradigma no Exercício da Capacidade Jurídica

CONTEÚDOS

- 1 CAPACIDADE JURÍDICA
- 2 FORMAS LEGÍTIMAS DE ACTUAÇÃO
- 3 GESTÃO DE NEGÓCIOS
- 4 PROCURAÇÃO
- 5 MANDATO COM VISTA AO ACOMPANHAMENTO
- 6 PROCURAÇÃO PARA CUIDADOS DE SAÚDE
- 7 REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO
- 8 CONCLUSÕES

CAPACIDADE JURÍDICA



ENQUADRAMENTO

Direitos Fundamentais / Humanos

Vida, Integridade física, Livre e Pleno
Desenvolvimento da Personalidade, Respeito
pela Vida Privada e Familiar

Os Direitos Fundamentais, **são inerentes à
qualidade de ser humano** e não se perdem
com a idade

A capacidade de **exercer** direitos pessoal e
livremente é que se pode perder ou ficar
comprometida por alguma vicissitude



**Desafio – Respeitar os Direitos e
Promover a Autonomia das
Pessoas com capacidade
diminuída**

CONSENTIMENTO

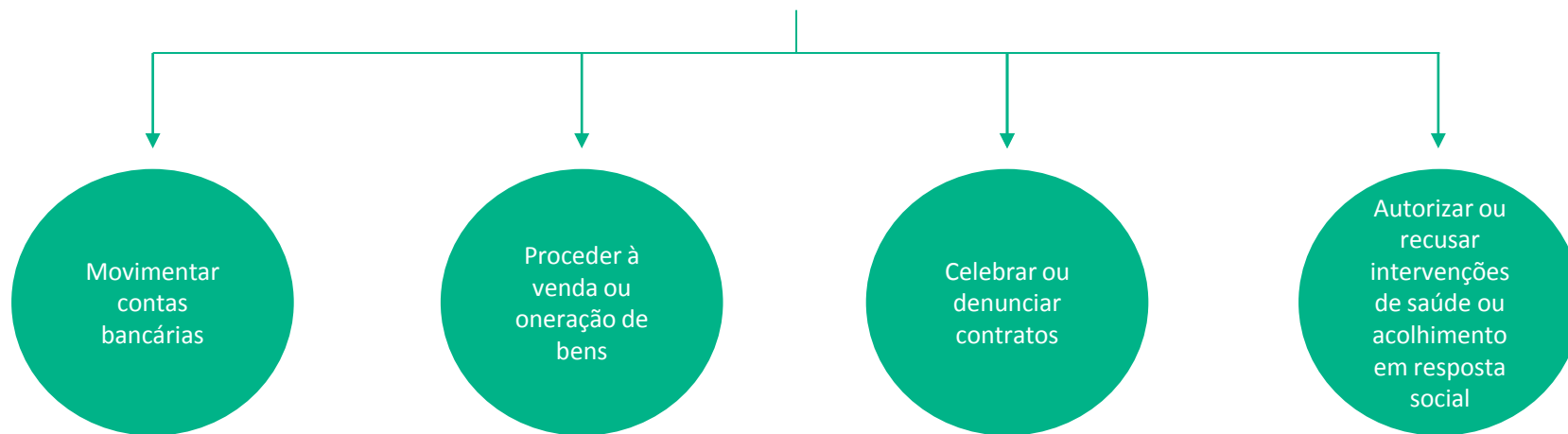
Em princípio, **ninguém pode tomar decisões em nosso nome sem o nosso consentimento:**

nem o cônjuge, nem os filhos, nem a família, nem a instituição que nos acolhe.

É preciso o nosso consentimento!

CONSENTIMENTO

A pessoa presume-se capaz enquanto não for declarada a sua incapacidade, logo, **em princípio**, ninguém pode, em seu nome, **sem o seu consentimento**:



A incapacidade para a prática de certos atos ou categoria de atos tem que ser declarada judicialmente através de sentença que se deve basear numa avaliação clínica.

QUANDO COMEÇAMOS A PERDER CAPACIDADES

TEMOS DIREITO A:

Ser **acompanhados** nas nossas decisões, por alguém da nossa confiança e deve ser-nos dada toda a ajuda possível para que sejamos nós próprios a decidir

Que alguém nos **represente** quando já não conseguirmos tomar decisões autónomas

Tudo o que seja feito em nossa representação, o seja de acordo com o nosso **interesse** e com a nossa **vontade**

Qualquer ato praticado, ou decisão tomada, em nossa representação, seja o **menos restritiva possível dos nossos direitos e liberdades**

CAPACIDADE DE EXERCÍCIO

Quando deixamos de conseguir exprimir, de forma livre e esclarecida, a nossa vontade, é a nossa **capacidade de exercício** que fica comprometida.

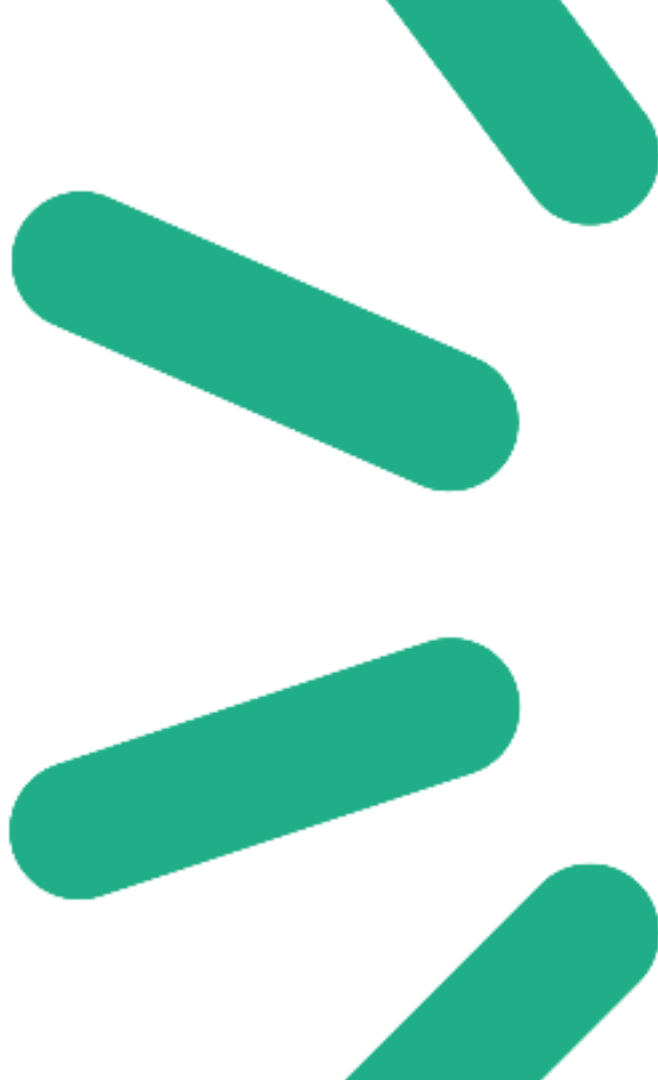


Mantemos os nossos Direitos mas precisamos de **ajuda** para os exercermos.

**FORMAS LEGÍTIMAS
DE ACTUAÇÃO**



GESTÃO DE NEGÓCIOS



NOÇÃO

Artigo 464.º do Código Civil (Noção)

Dá-se a gestão de negócios, quando uma pessoa assume a **direção de negócio alheio** no **interesse** e **por conta** do respetivo dono, **sem para tal estar autorizada**.



DEVERES DO GESTOR DE NEGÓCIOS

Intervir apenas com **caráter transitório**

Garantir a **qualidade de vida** da pessoa com capacidade diminuída

Evitar tomar decisões que afetem irreversivelmente a sua vida ou o seu património

Procurar conhecer e respeitar a sua **vontade real** ou presumida

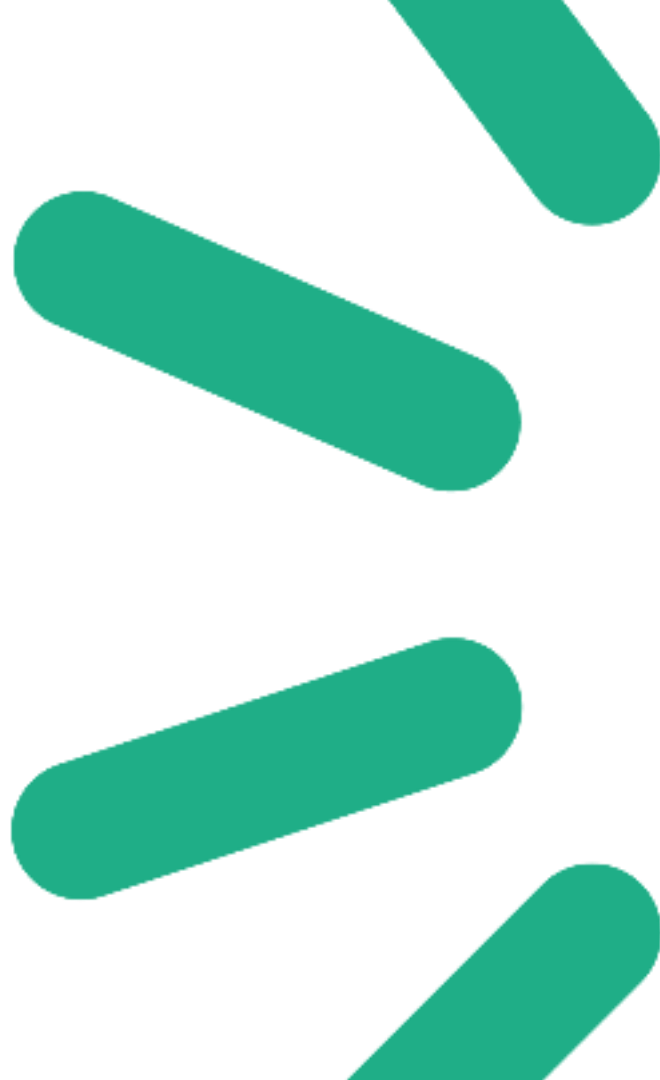
DEVERES DO GESTOR DE NEGÓCIOS

Garantir a transparência da gestão,
aconselhando-se com outras pessoas que
constituam a rede informal de apoio da
pessoa com capacidade diminuída, sobre as
decisões tomadas ou a tomar que afetem
com mais relevância a sua vida

Criar e manter atualizado registo da gestão para
estar em condições de:

- a) Prestar contas
- b) Entregar a gestão a outra pessoa

PROCURAÇÃO



NOÇÃO

Através de procuração, o seu autor confere poderes a pessoa ou pessoas da sua confiança, familiares ou não, para o representar na prática dos mais diversos actos, nomeadamente:

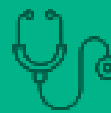
Movimentar contas bancárias, celebrar ou denunciar contratos, levantar registos ou encomendas nos correios



Vender, trocar, hipotecar ou arrendar determinado bem ou bens



Tomar decisões quanto a cuidados pessoais e de saúde



Aceder a dados pessoais, informações e requerer relatórios clínicos



**MANDATO COM VISTA AO
ACOMPANHAMENTO**



MANDATO COM VISTA A ACOMPANHAMENTO

- Prevendo uma eventual situação de acompanhamento (figura que vem substituir a interdição e a inabilitação), alguém, no uso da sua capacidade de tomar decisões livres e esclarecidas, pode celebrar com pessoa ou pessoas da sua confiança contrato de mandato para a gestão dos mais diversos assuntos
- O conteúdo do mandato pode ser muito diverso incluindo tópicos como os que acima se referiram para a procuração
- No contrato de mandato o mandante pode escolher por quem quer ser acompanhado quando e se carecer de medidas de acompanhamento

MANDATO COM VISTA A ACOMPANHAMENTO

- No momento em que for decretado o acompanhamento o Tribunal aproveita o conteúdo do mandato e tem-no em conta na definição das medidas a tomar bem como na designação do acompanhante
- O mandato com vista ao acompanhamento é introduzido pelo Regime do Maior Acompanhado

ESCOLHA DO ACOMPANHANTE

O **Regime do Maior Acompanhado** permite que a pessoa escolha, antecipadamente ou no âmbito do processo, por quem quer ser acompanhado (auxiliado ou representado na tomada de decisões)



ESCOLHA DO ACOMPANHANTE - MINUTA

NOME E IDENTIFICAÇÃO, considerando que a sua filha **NOME E IDENTIFICAÇÃO**:

a) Se preocupa com a saúde e bem-estar da sua mãe; b) Tem sido sempre uma filha presente e afectuosa; c) Respeita a sua dignidade e a sua vontade; d) Se mostra capaz de promover a sua autonomia e de promover os seus direitos e interesses; e) Se mostra capaz de gerir todos os assuntos do dia-a-dia, bem como de gerir o património de sua mãe tendo em vista a manutenção da sua qualidade de vida e do seu bem-estar

Declara que, se e quando vier a carecer de medidas de acompanhamento previstas nos Artigos 138º e seguintes do Código Civil (Regime do Maior Acompanhado) ser sua vontade que seja esta sua filha a desempenhar as funções de Acompanhante;

Confere autorização à sua filha para intentar o competente processo especial de acompanhamento de maior para aí serem decretadas as necessárias medidas ao exercício dos seus direitos e cumprimento dos seus deveres.

Local de data; Assinatura (reconhecida por Notário ou Advogado)

**PROCURAÇÃO PARA CUIDADOS
DE SAÚDE**



NOÇÃO




PROCURAÇÃO PARA CUIDADOS DE SAÚDE é uma manifestação de vontade, unilateral, reduzida a escrito, pela qual se atribui a uma pessoa, voluntariamente e de forma gratuita, **poderes representativos** em matéria de **cuidados de saúde**, para que aquela os exerça no caso de o outorgante se encontrar **incapaz de expressar de forma pessoal e autónoma a sua vontade**.

MUDANÇA DE PARADIGMA




ANTES – REGIME DAS INTERDIÇÕES


O regime jurídico das interdições e inabilitações apresentava-se desajustado aos dias de hoje caracterizados por:



**Envelhecimento
da população**



**Aumento das
doenças
crónicas e
incapacitantes**



**Diferentes
estruturas
familiares**

Era um regime pouco ou nada promotor da autonomia das pessoas com capacidade diminuída, sem qualquer papel ativo antecipadamente ou durante o processo.

ANTES – REGIME DAS INTERDIÇÕES

- Via a incapacidade como um fenómeno de tudo ou nada, ignorando que, quase sempre, a perda de capacidade é um processo muitas vezes lento, com flutuações, não se perdendo de um momento para o outro, mantendo-se por mais tempo, capacidades para certos atos ou categorias de atos
- Os familiares viam os processos de interdição ou de inabilitação como muito estigmatizantes e evitavam ou adiavam a iniciativa de interditar ou inabilitar pessoa com capacidade diminuída
- Também as instituições se abstinham de aconselhar os familiares a intentar estes processos e, muito raramente sinalizavam situações junto do Ministério Público

ANTES – REGIME DAS INTERDIÇÕES

Ignorava-se a vontade antecipadamente expressa

Processos muito morosos

Dificuldades na nomeação de tutor e conselho de família

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

ENQUADRAMENTO – CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- Adoptada na Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, no dia 13 de Dezembro de **2006**
- Prevê normas mínimas sobre a proteção e garantia de direitos civis, políticos, sociais e económicos das pessoas portadoras de deficiência
- Assinada pelos 27 Estados-Membros da UE e ratificada por 16, entre os quais Portugal (Resoluções nº 56 e nº 57 de 2009 da AR e Decretos do PR nº71 e 72 de 2009) – **Faz parte do Direito Português**



REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

ENQUADRAMENTO - CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

OBJETIVO

O seu objetivo é **promover, proteger e garantir** o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com capacidade diminuída e promover o respeito pela sua dignidade

QUEM SÃO

Pessoas com deficiência são aquelas que têm **incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais**, que em interação com várias barreiras, podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade.

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

ENQUADRAMENTO - CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

CAPACIDADE JURÍDICA:

ARTIGO 12º, Nº 4

*“Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da **capacidade jurídica** fornecem as garantias apropriadas e efetivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão **isentas de conflitos de interesse e influências indevidas**, são **proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa**, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectem os direitos e interesses da pessoa.”*

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

ENQUADRAMENTO - CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As medidas devem assegurar as seguintes garantias:

- Ausência de conflitos de interesse e influências indevidas;
- Proporcionalidade e ajustamento às circunstâncias de cada pessoa;
- Aplicação durante o período de tempo mais curto possível;
- Sujeição a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial;
- Proporcionalidade quanto ao grau em que as medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

QUEM PODE BENEFICIAR DE MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO?

Artigo 138º do Código Civil



O maior impossibilitado, por razões de **saúde**, **deficiência** ou pelo seu **comportamento**, de exercer plena, pessoal conscientemente os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia de **medidas de acompanhamento** previstas neste Código.

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

OBJECTIVO DAS MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

Assegurar o **bem-estar**, a **recuperação**, o **pleno exercício** dos Direitos e o **cumprimento** dos Deveres.



A regra é a da **Autonomia** – só limitada nos termos da Lei ou da Sentença.



Subsidiariedade – Se o objetivo da medida puder ser alcançado pelos deveres de assistência ou cooperação a medida não terá lugar.



Art. 140º do Código Civil.

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

AS MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DEVEM SER:

**Flexíveis,
proporcionais e
adequadas ao caso
concreto**

**Limitar ao mínimo a
capacidade de
exercício**

**Podem ser
modificadas ou
cessar a qualquer
momento, a pedido
do acompanhante
ou de qualquer das
pessoas que podem
requerer o
acompanhamento**

**Devem ser revistas ,
no mínimo, de 5 em
5 anos**

Perante a situação concreta, de que medidas de acompanhamento é que a pessoa carece?

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

QUE MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO?

- a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias
- b) Representação geral ou representação especial com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária
- c) Administração total ou parcial de bens
- d) Autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos
- e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas

Pode ser aplicado um ou mais destes regimes, em função do caso concreto.

Artigo 145º, nº 2 do Código Civil

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO - EXEMPLO DE MEDIDAS QUANTO AO PATRIMÓNIO:

O beneficiário:

Carece de acompanhamento, sob a forma de representação, para todo e qualquer acto de disposição, oneração ou administração do seu património imobiliário.

Carece de acompanhamento, sob a forma de representação, para a administração das suas contas bancárias e outros bens mobiliários, à excepção da conta à ordem nº.....para a qual é transferida a sua pensão de reforma, preservando autonomia para, através da mesma, fazer a gestão da sua vida corrente.

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO - EXEMPLO DE MEDIDAS QUANTO AO PATRIMÓNIO:

Atribuo ao acompanhante poderes de **representação especial** para, em substituição da beneficiária, realizar os actos necessários à gestão imediata dos seus bens, nomeadamente **proceder à abertura de contas bancárias e receber a pensão de invalidez, por forma a poder custear as suas despesas e unicamente para este fim.**

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO - EXEMPLO DE MEDIDAS QUANTO A DECISÕES DE SAÚDE:

Atribuo ao acompanhante poderes de **representação especial** para diligenciar pela saúde da beneficiária, marcando e acompanhando-a às consultas e providenciando pela adesão à terapêutica.

Atribuo ao acompanhante a responsabilidade de aceitar ou recusar os tratamentos propostos.

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO - EXEMPLO DE MEDIDAS QUANTO A DECISÕES DE SAÚDE:

Atribuo ao acompanhante os poderes de decisão que cabem ao **procurador para cuidados de saúde**, ou seja, não se encontrando o beneficiário em condições de expressar a sua vontade autonomamente em consequência do seu estado de saúde física e/ou mental e houver que, perante determinada situação clínica, decidir que cuidados de saúde devem ou não ser recebidos, nos termos definidos na Lei nº 25/2012 que regula as Directivas Antecipadas de Vontade.

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

ATÉ ONDE VÃO OS PODERES DO ACOMPANHANTE?

- **Os atos de disposição de bens imóveis carecem sempre de autorização judicial prévia e específica por parte do Tribunal**
- A representação geral segue o regime da tutela, podendo dispensar-se o Conselho de Família (Artigo 1927º e seguintes do C. Civil)
- À Administração total ou parcial de bens aplica-se o regime da administração total ou parcial de bens (Artigo 1967º e seguintes do C. Civil)
- **Atos para os quais o representante geral ou ao administrador careçam de autorização:** Contrair empréstimos, repudiar herança ou legado, aceitar herança, legado ou doação com encargos, convencionar partilha extrajudicial, locar bens por período superior a 6 anos

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

CONSELHO DE FAMÍLIA

Artigo 145º, nº 4 do Código Civil

A representação legal segue o regime da tutela, com as adaptações necessárias, **podendo o tribunal dispensar a constituição do conselho de família.**

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

CONSELHO DE FAMÍLIA

Sendo conferidos ao acompanhante poderes de representação com a amplitude da tutela (ainda aplicável aos menores), o Tribunal pode entender dispensar a constituição do Conselho de Família ou entender que, face à dimensão ou características das medidas a tomar, à existência de património mais ou menos considerável ou por outras razões, é de o constituir.

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

CONSELHO DE FAMÍLIA

O Conselho de Família é composto pelo Ministério Público, por um protutor e por um vogal (Art. 1951º do C.C.);

Ao protutor cabe a fiscalização da acção do tutor, a ser exercida com carácter permanente, segundo o Art. 1955º, nº1 do C.C.

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

CONSELHO DE FAMÍLIA

Artigo 1956.º

(Outras funções do protutor)

Além de fiscalizar a acção do tutor, compete ao protutor:

- a) **Cooperar** com o tutor no exercício das funções tutelares, **podendo encarregar-se da administração de certos bens** do menor nas condições estabelecidas pelo conselho de família e com o acordo do tutor;
- b) **Substituir** o tutor nas suas faltas e impedimentos, passando, nesse caso, a servir de protutor o outro vogal do conselho de família;
- c) **Representar** o menor em juízo ou fora dele, quando os seus **interesses** estejam em **oposição** com os do tutor e o tribunal não haja nomeado curador especial.

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

CONSELHO DE FAMÍLIA

Ao Conselho de Família cabe, essencialmente, vigiar o exercício das funções do acompanhante, devendo ser ouvido quanto a decisões de fundo como a disposição de bens do património do beneficiário ou a decisão de institucionalização ou sobre determinada intervenção de saúde.

Podem existir reuniões do Conselho de Família.

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

INTERNAMENTO

[1]

O internamento do maior acompanhado depende de autorização expressa do tribunal

[2]

Em caso de urgência, o internamento pode ser imediatamente solicitado pelo acompanhante, sujeitando-se à ratificação do juiz

Artigo 148º do C. Civil

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

QUE INTERNAMENTO?

“Quanto ao internamento do maior acompanhado, prevê a lei que o mesmo depende de “autorização expressa do Tribunal”, podendo embora, em caso de urgência, ser imediatamente solicitado pelo acompanhante, sujeitando-se, neste caso, à ratificação do juiz (art.º 148.º). Embora a letra da lei não o diga, parece-nos que deve entender-se que a norma abrange **tanto o internamento por razões de saúde, num hospital ou clínica particular, como o internamento num lar.**”

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf (pag. 36 – Prof. António Pinto Monteiro)

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

DIREITOS PESSOAIS E NEGÓCIOS DA VIDA CORRENTE:

[1]

O exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário

[2]

São pessoais, entre outros, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar

Artigo 147º do C. Civil

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

NEGÓCIOS DA VIDA CORRENTE

Os negócios da vida corrente são os negócios que a generalidade das pessoas celebra quer para satisfação das necessidades do dia-a-dia quer para satisfação de necessidades que, ultrapassando o quotidiano, fazem ainda parte do ordinário da vida.

Assim, por exemplo, é livre a compra pelo acompanhado de um livro para oferecer a um amigo no seu aniversário, a aquisição de um bilhete para um concerto mas já não a compra de um automóvel

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

QUEM DECIDE AS MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO?

As medidas de acompanhamento são decididas pelo Tribunal sempre mediante audição do beneficiário.

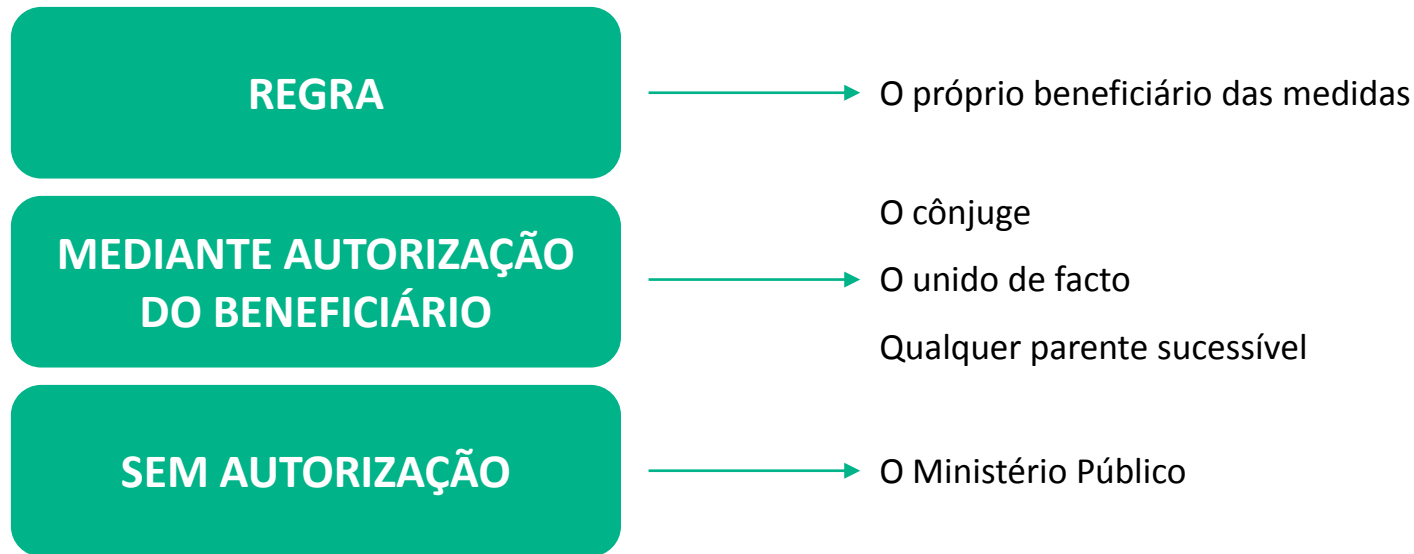
Art. 139º, nº 1 do Código Civil

COMO DESENCADEAR O PROCESSO?

- a) Sinalizar a necessidade de medidas de acompanhamento junto do Ministério Público – qualquer pessoa o pode fazer
- b) Constituir Advogado e intentar a acção (só têm legitimidade as pessoas indicadas no Art. 141º do Código Civil)

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

QUEM PODE REQUERER AS MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO?



Art. 141º, nº 1 do Código Civil

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

SUPRIMENTO DA AUTORIZAÇÃO:

O tribunal pode suprir a autorização do beneficiário quando, em face das circunstâncias, este não a possa livre e conscientemente dar, ou quando para tal considere existir um fundamento atendível.

Para tal, o requerente (cônjuge, unido de facto ou parente sucessível) podem pedir esse suprimento no próprio requerimento inicial.



Art. 141º, nº 2 do Código Civil

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

QUEM PODE SER ACOMPANHANTE?

Qualquer pessoa maior e no pleno exercício dos seus direitos.



CRITÉRIOS DE ESCOLHA:

1. Escolha do acompanhado (antecipadamente ou no próprio processo)
2. Pessoa que melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário

Artigo 143º C. Civil

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

SÓ DEPOIS O ACOMPANHAMENTO PODE CABER:

- a) Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto
- b) Ao unido de facto
- c) A qualquer dos pais
- d) À pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado
- e) Aos filhos maiores
- f) A qualquer dos avós
- g) À pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado**
- h) Ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação
- i) A outra pessoa idónea

Artigo 143º C. Civil

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

O ACOMPANHANTE PODE RECUSAR-SE A EXERCER O CARGO?

- O cônjuge, os descendentes ou os ascendentes não podem escusar-se ou ser exonerados
- Os descendentes podem ser exonerados, a seu pedido, ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos
- Os demais acompanhantes podem pedir escusa com os fundamentos previstos no artigo 1934.º ou ser substituídos, a seu pedido, ao fim de cinco anos

Artigo 144º do C. Civil

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

QUEM PODE ESCUSAR-SE DO ACOMPANHAMENTO?

- a) O Presidente da República e os membros do Governo
- b) Os bispos e sacerdotes que tenham cura de almas, bem como os religiosos que vivam em comunidade;
- c) Os militares em serviço ativo
- d) Os que residam fora da comarca onde o menor tem a maior parte dos bens, salvo se a tutela compreender apenas a regência da pessoa do menor, ou os bens deste forem de reduzido valor
- e) Os que tiverem mais de três descendentes a seu cargo
- f) Os que exerçam outra tutela ou curatela
- g) Os que tenham mais de sessenta e cinco anos
- h) Os que não sejam parentes ou afins em linha reta do menor, ou seus colaterais até ao quarto grau
- i) Os que, em virtude de doença, ocupações profissionais absorventes ou carência de meios económicos, não possam exercer a tutela sem grave incómodo ou prejuízo

2. O que for escusado da tutela pode ser compelido a aceitá-la, desde que cesse o motivo da escusa.

Artigo 1934º do C. Civil

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

Acórdão de 24 de Outubro de 2019 (Processo n.º 887/18.0T8PVZ.P1)

Nomeação de Acompanhante – Diretor da instituição

Na acção para acompanhamento de maiores, a pessoa colectiva titular da instituição onde o maior se encontra internado tem legitimidade para interpor recurso da decisão que nomeou acompanhante do maior o respectivo «director». A nomeação do «director» da instituição como acompanhante do maior deve ser a última solução a equacionar, só devendo colocar-se quando estiver totalmente arredada a possibilidade de nomear alguém do círculo pessoal e familiar do acompanhado e a escolha não possa senão recair em estranhos, sem ligação pessoal ou afectiva ao acompanhado.

DISCUSSÃO DE CASO I

- M vive numa ERPI e apesar de conseguir manifestar a sua vontade e de tomar decisões, apresenta alguma dificuldade em encontrar a palavra certa e tem alguns esquecimentos ainda que não comprometam o seu dia-a-dia. À semelhança do que tem acontecido com outros utentes, a equipa teme que a Senhora M venha a desenvolver demência. M tem duas filhas, mas apenas uma a visita com regularidade.
- **QUE INFORMAÇÃO DEVEMOS FORNECER A M PARA QUE POSSA EXERCER OS SEUS DIREITOS?**

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

O ACOMPANHANTE:

Exerce o cargo
gratuitamente



Tem direito a ser
reembolsado de
despesas



Tem o dever de prestar
contas



Artigo 151º do C. Civil

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

O Tribunal pode nomear mais do que um acompanhante com diferentes funções especificando as atribuições de cada um.

E pode nomear um acompanhante substituto.



Vantagens?



Desvantagens?

DISCUSSÃO DE CASO II

→ A é cliente do SAD da instituição.

No âmbito de processo judicial de acompanhamento, o Tribunal nomeou dois acompanhantes: V para as questões de saúde e S para gerir o património de A.

Acontece que A precisa de fazer fisioterapia sob pena de perder mobilidade com todas as consequências inevitáveis.

S entende que esse serviço é demasiado caro e recusa-se a pagá-lo.

→ **Como proceder?**

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

O QUE ACONTECE AOS ATOS DO ACOMPANHADO CONTRÁRIOS ÀS MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO?

1. Os atos praticados pelo maior acompanhado que não observem as medidas de acompanhamento decretadas ou a decretar são **anuláveis**:
 - a) Quando posteriores ao registo do acompanhamento
 - b) Quando praticados depois de anunciado o início do processo, mas apenas após a decisão final e caso se mostrem prejudiciais ao acompanhado
2. O prazo dentro do qual a ação de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença
3. Aos atos anteriores ao anúncio do início do processo aplica-se o regime da incapacidade acidental

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

O QUE ACONTECE AOS ANTERIORES PROCESSOS DE INTERDIÇÃO OU INABILITAÇÃO?

A nova Lei aplica-se aos processos de interdição e de inabilitação pendentes

Às interdições decretadas anteriormente aplica-se o regime do maior acompanhado, sendo atribuídos ao acompanhante poderes gerais de representação

Contudo, o juiz pode autorizar a prática de atos pessoais mediante requerimento devidamente justificado, a apresentar pelo próprio, pelo acompanhante ou do Ministério Público

DISCUSSÃO DE CASO III

→ J. em virtude da deficiência intelectual de que padece foi, em 2017, declarado interdito.

Acontece que João, apesar das suas limitações cognitivas que o impedem de tomar decisões sobre diversos aspectos da sua vida, sempre mostrou muito interesse por política e gostaria de votar nas próximas eleições presidenciais para que o actual presidente fosse reeleito.

→

Como ajudar J. a cumprir a sua vontade?

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

OS PROCESSOS PASSAM A SER MAIS CÉLERES?

O processo passa a ser **urgente**.

É possível requerer medidas urgentes:

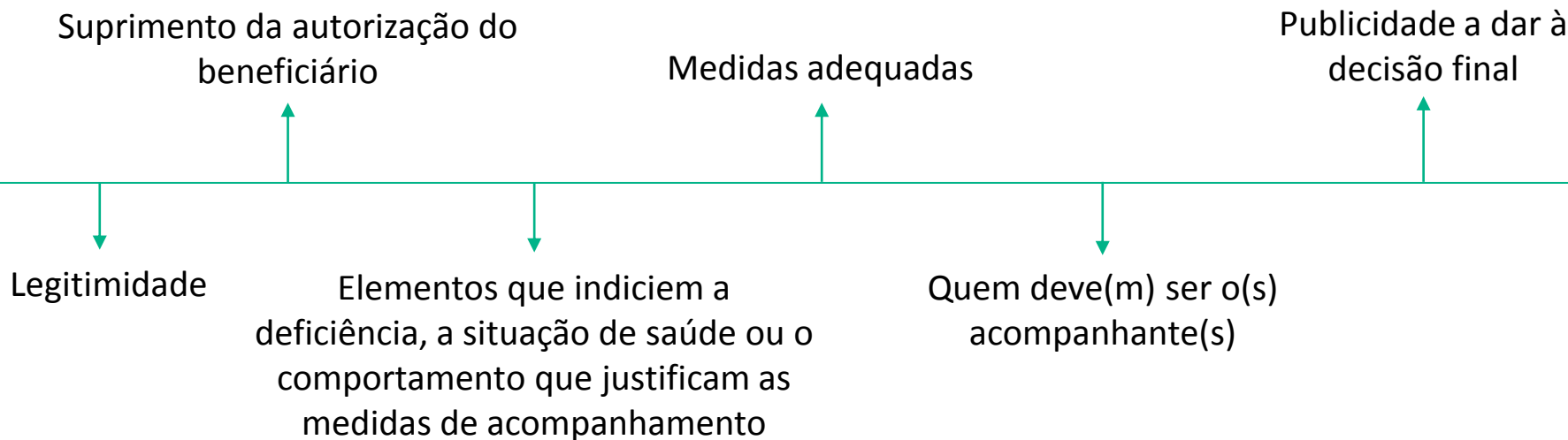
“Em qualquer altura do processo, podem ser determinadas as medidas de acompanhamento provisórias e urgentes, necessárias para providenciar quanto à pessoa e bens do requerido.”

Artigo 139º nº 2

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

Tramitação do processo

Requerimento inicial



REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

Tramitação do processo

Publicidade

O juiz decide, em face do caso, que tipo de publicidade deve ser dada ao início, ao decurso e à decisão final do processo.

Quando necessário, pode determinar-se a publicação de anúncios em sítio oficial, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.



REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

Tramitação do processo

Comunicações e ordens

Quando o interesse do beneficiário o justifique, o tribunal pode dirigir comunicações e ordens a instituições de crédito, a intermediários financeiros, a conservatórias do registo civil, predial ou comercial, a administrações de sociedades ou a quaisquer outras entidades.



REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

Tramita'~o do processo:

Cita'~o

(Juiz decide se a cita'~o 6 pessoal ou por carta)

Contesta'~o
10 dias

Poderes
instrut6rios
do juiz

Audi'~o
pessoal do
benefici6rio
(obrigat6rio)

Relat6rio
Pericial
(facultativo)

REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

SENTENÇA

Decisão

Artigo 900º do Código Processo Civil

- 1 — Reunidos os elementos necessários, o juiz designa o **acompanhante** e define as **medidas de acompanhamento**, nos termos do artigo 145.º do Código Civil e, quando possível, fixa a data a partir da qual as medidas decretadas se tornaram convenientes.
- 2 — O juiz pode ainda proceder à designação de um acompanhante substituto, de vários acompanhantes e, sendo o caso, do conselho de família.
- 3 — A sentença que decretar as medidas de acompanhamento deverá referir expressamente a **existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado.**

DISCUSSÃO DE CASO IV

- Em virtude da sua enorme dificuldade em gerir as suas poupanças, os seus bens e mesmo a sua pensão (esquecia-se de pagar as contas e gastava o dinheiro da pensão logo nos primeiros dias) e também de um grande desleixo na sua higiene, na limpeza da casa e tendo deixado de se alimentar convenientemente, o que aconteceu logo após ter ficado viúvo, o Senhor R foi declarado interdito e o seu filho nomeado seu tutor.
O filho, contra a sua vontade, colocou o pai no lar e nunca mais apareceu, limitando-se a pagar as mensalidades.
No lar, R conheceu T. Entre eles cresceu uma amizade que foi evoluindo para uma relação mais íntima. E querem casar.
- **Como podemos ajudar R e T a cumprirem a sua vontade?**

CONCLUSÕES E DESAFIOS



CONCLUSÕES

Apesar das suas imperfeições e ambiguidades, o novo Regime do Maior Acompanhado, conjugado com outros diplomas legais (Lei nº 25/2012 ou Lei nº 31/2018, nomeadamente), tem virtudes que nos cabe potenciar:

[1]

Relevância da
Vontade
Antecipadamente
Expressa

[2]

Relevância da
Vontade Atual

[3]

Limitação do
exercício de
direitos ao
estritamente
necessário

CONCLUSÕES

O novo Regime do Maior Acompanhado continua sem dar resposta às pessoas com capacidade diminuída que não têm familiares ou amigos que possam assumir o acompanhamento.

É de evitar que o acompanhamento seja assegurado por pessoas da instituição que as acolhem por poderem acontecer situações de conflito de interesses.

CONCLUSÕES

À semelhança do que existe noutros ordenamentos jurídicos, ainda que com todas as cautelas, impõe-se a criação e regulamentação:

- a) Do acompanhamento por pessoas coletiva
- b) Do acompanhamento assegurado por profissional especificamente preparado para o efeito



DESAFIOS

Assegurar o respeito e efetivação dos direitos dos nossos utentes.

Como?

[1]

Dar a conhecer os
Direitos e as
ferramentas para os
efetivar

[2]

Recolher e registar
informação sobre
vontade, desejos e
preferências

[3]

Recolher e registar
informação que
elucide sobre a
capacidade de
escolher e decidir

Projeto
InclusivaMente

Direitos Humanos, ao desenvolvimento e na saúde mental.



MARIA DO ROSÁRIO ZINCKE DOS REIS

ADVOGADA

rosariozincke@gmail.com

T. 936774262

OBRIGADA.



FUNDAÇÃO
VASCO VIEIRA
DE ALMEIDA

www.fundacaovva.org | www.eapn.pt

Com o apoio

